



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

### ACÓRDÃO Nº 019/2020

**PAT nº 342/2018**

**Recorrente: E.E.V. MUHLEN E CIA LTDA.**

PUBLICADO NO D.O.M.

EDIÇÃO DO DIA 14/10/2020

**Relator: Marcelo de Souza**

#### EMENTA

**ISS. Correspondente Bancário presta serviços enquadrados no item 15 da Lista de Serviços.**

#### RELATÓRIO

Foram declarados, para fins de cadastro econômico, os serviços de intermediação na obtenção de empréstimos, intermediação entre os portadores de cartões de crédito, lojistas, parceiros, bandeiras dos cartões e as instituições financeiras, e serviços de cobrança extrajudicial e informações cadastrais.

A priori, trata-se de atividades relativas aos subitens 10.01, 15.01, 17.21 e 17.22 da Lista de Serviços<sup>1</sup>, porém as notas fiscais eram regularmente emitidas com o subitem 17.22, e uma parcela das NFS-es no subitem 10.02, todas com alíquota de 3%, todas com a observação de ser tratar de comissão por serviços prestados. Quase 100% do montante das notas foram emitidas para um único tomador de serviços que é instituição financeira.

<sup>1</sup> **10.01** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada; **10.02** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer; **15.01** - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; **17.21** - Cobrança em geral; **17.22** - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

A empresa não é Optante do Simples Nacional, aplicando-se o critério quantitativo na forma da Lei 7500/04.

Contudo, após todos os levantamentos realizados a auditora fiscal relatou em seu Termo Circunstanciado nº 6141/2018 que todos os serviços prestados enquadram-se em subitens do grupo 15 da Lista de Serviços, todos sujeitos à alíquota de 5% de ISS:

Item	Subitem	Atividade
15	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferências de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

Assim, apesar do contribuinte efetuar mensalmente o recolhimento do imposto, foram observadas diferenças em decorrência da aplicação de alíquota menor do que o apurado pela auditora em todo o período fiscal.

Em 08/10/2018 o contribuinte recebeu o relatório final da fiscalização e a Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos nº 10756/2018.

Em 07/11/2018 o contribuinte apresentou recurso inominado em face da Notificação Preliminar, alegando:

1º - Que a empresa não exerce nenhuma das atividades elencadas no item 15, não tendo a função de analisar crédito, incluir ou excluir nomes do CCF, nem mesmo autorização para recebimentos de créditos em nome da OMNI S/A – CFI;

2º - Que a atividade da empresa limita-se a colher dados do cliente, verificar a autenticidade das informações e encaminhar para a OMNI S/A – CFI, a qual faz todo o procedimento para concessão ou não do crédito, portanto se enquadrando no item 10 da lista de serviços anexa à Lei 7500/04.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Juntou cópias do contrato firmado com seu cliente visando demonstrar o alegado.

De posse dos documentos, a auditora fiscal manifestou-se pelo indeferimento das alegações, concluindo que “as 173 páginas de documentos anexados à defesa corroboram ainda mais o entendimento do Termo Circunstanciado 6141/2018, razão pela qual os valores apurados deverão ser mantidos”.

Este posicionamento foi acompanhado pelo Coordenador, tendo então sido emitidos os Autos de Lançamento e de Imposição de Multa, os quais foram recebidos pela Recorrente em 02/08/2019.

Inconformada, a Recorrente apresentou reclamação na forma do artigo 58 da Lei 7500/04 alegando:

1º - A inexistência de diferenças a recolher, já que se trata exclusivamente de serviços de intermediação de negócios classificados no item 10 da Lista de Serviços e sujeitos à alíquota de 3%;

2º - Decadência dos fatos geradores ocorridos de outubro/2013 a julho/2014, nos termos do artigo 150, §4º do CTN;

3º - Nulidade do Auto de Multa nº 7841/2019, em face da inexistência de imposto declarado sem recolhimento.

Em sua impugnação, a auditora sustentou os seus argumentos quanto à prática de serviços enquadrados no item 15 da Lista de Serviços, indeferindo o alegado no 1º tópico acima e, por conseguinte, o tópico 3. Quanto à alegação de decadência, anotou que a ação fiscal foi iniciada em 02/05/2018 e a Notificação Preliminar de Lançamento do imposto foi feita em 08/10/2018, “não havendo que se falar em perda do direito de lançar o crédito, consoante o previsto no parágrafo único do artigo 173 do CTN.”

**CTN, Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;  
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

*do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Em 20/09/2019 a Recorrente recebeu o parecer de 1ª Instância, onde o Julgador acompanhou a impugnação da auditora fiscal, concluindo pelo indeferimento dos pedidos.

Finalmente, em 21/10/2019 a Recorrente protocolou Recurso a este Colegiado através do processo nº 2940180/2019, sobre o qual passo a discorrer.

Trata-se de Recurso Ordinário na forma do artigo 64 da Lei 7500/04, tendo sido atendidos os recursos de admissibilidade previstos no artigo 15 da Lei 13105/2018 e artigos 34, 46 e 48, todos do decreto 1538/2019.

O Recurso foi apresentado em face dos autos de infração nº 7840/2019 e 7841/2019, após o Parecer de 1ª Instância com as seguintes alegações:

1. Inexistência de diferenças de ISS a recolher, por se tratar efetivamente de serviço de intermediação enquadrado no item 10 da Lista de Serviços.
2. Cerceamento do contraditório e ampla defesa em face do indeferimento arbitrário para produção de prova técnica.
3. Decadência, estando o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação na forma do artigo 150, §4º, do CTN.
4. Nulidade do Auto de Multa nº 7841/2019, pela inexistência de imposto declarado sem recolhimento.

Apresentadas as suas razões, requereu ao final:

- a) O cancelamento dos Autos de Infração, arquivando-se o Processo Administrativo Fiscal;
- b) Subsidiariamente, o cancelamento do Auto de Multa nº 7841/2019 por completa incongruência com o apurado pela fiscalização;

4



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- c) Subsidiariamente, a produção de prova através de laudo/perícia técnica para o fim de demonstrar as atividades efetivamente exercidas pela recorrente, determinando assim o retorno do processo para diligências de fiscalização;
- d) Subsidiariamente, que seja declarada a decadência do ISS apurado relativo às competências anteriores a 02/08/2014.

### VOTO DO RELATOR

Em que pese haver sido declarado pela Recorrente para sua inscrição municipal, uma série de atividades sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços, o que deve ser levado em conta, de acordo com o critério material da regra matriz de incidência do ISS, é qual foi o serviço efetivamente prestado.

Assim, por exemplo, nada impede que uma empresa que tipicamente presta serviços de limpeza de estofados (subitem 14.01), sendo a única atividade constante em seu cadastro municipal, preste um serviço oneroso de transporte do material a ser limpo, ainda que o subitem 16.01 não conste em seu cadastro de atividades. A ausência do item 16.01 em seu cadastro econômico pode ter efeitos para fins de postura municipal, mas não para fins tributários.

No caso da Recorrente, ela emitiu as suas notas fiscais entendendo que os seus serviços mais relevantes, em termos de valor, enquadravam-se na Lista de Serviços no subitem 17.22 (serviços relativos a *factoring*) e outra parcela menor de serviços prestados no subitem 10.02 (intermediação de negócios).

Alega que atua como intermediadora de serviços, buscando a captação de clientes para a financeira OMNI e encaminha os pedidos de empréstimos / financiamentos dos clientes à financeira, sem poder de decisão para conceder o crédito, sendo de responsabilidade da financeira a concessão ou não do pedido. Como intermediadora, é remunerada através de uma comissão.

Em outro ponto anota que “a recorrente não se enquadra como uma instituição bancária, em especial pela falta de autorização para funcionar como uma instituição financeira fornecida pelo Banco Central do Brasil. O fato da recorrente utilizar a expressão “correspondente bancário” por si só



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

não tem o condão de caracterizar a sua atividade como de natureza bancária.”

Contudo, com base na vasta documentação constante às folhas 06 a 177 do protocolado nº 3110466/2018 (Recurso Inominado em face da Notificação Preliminar), observa-se que a Recorrente efetuou diversos contratos ao longo da relação com o seu cliente OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, tendo esses contratos sofridos Termos Aditivos.

Destaca-se às folhas 09 do protocolado o “Contrato de Prestação de Serviços – Correspondentes” o seguinte objeto:

“1.1. O agente prestará os serviços de recepção e encaminhamento de propostas de crédito concedidas pela Omni (“Operações”), bem como outros serviços para acompanhamento dessas Operações.

1.1.1. Os serviços de recepção e encaminhamento de Operações incluem a coleta de informações cadastrais e de documentação, a averiguação da procedência do bem a ser dado em garantia, a correta formalização e envio da documentação, dentre outros.

1.1.2. Os serviços prestados após a originação, para o acompanhamento das Operações, incluem o atendimento aos clientes, o fornecimento de documentos e de informações, a atualização cadastral, a realização de atividades juntos aos Cartórios, Detrans, Fóruns e Tribunais, a atuação como preposto em audiências, a recepção e o encaminhamento de veículos apreendidos para os prestadores de serviços indicados pela Omni, dentre outros.”

Às folhas 116 consta o “Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Firmado em 6/1/2005” de onde extrai-se o seguinte:

### “1. SERVIÇOS PRESTADOS

1.1. Os serviços a serem prestados pelo AGENTE DE COBRANÇA são os seguintes:

1.1.1. Fazer cobrança extrajudicial de títulos oriundos de operações de empréstimos e financiamentos da carteira da OMNI, bem como de créditos a outras instituições, fundos de recebíveis ou empresas securitizadoras de



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

crédito, com as quais ela mantenha relacionamento comercial, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual do Agente (Anexo 1).

- 1.1.2. Fazer acordos com clientes inadimplentes, inclusive recebendo bens em “Entrega Amigável”, sempre mediante prévia autorização da OMNI.
- 1.1.3. Auxiliar os advogados e escritórios de advocacia contratados pela OMNI, bem como os Departamentos de Cobrança e Jurídico da OMNI, no que se refere aos itens abaixo relacionados:
  - 1.1.3.1. Identificar o número e o cartório em que os processos judiciais foram distribuídos;
  - 1.1.3.2. Realizar contatos com Oficiais de Justiça encarregados dos processos, para agendar a data para realização das buscas e apreensões deferidas pelos juízes;
  - 1.1.3.3. Protocolizar petições encaminhadas pela OMNI ou pelo advogado responsável pela referida ação;
  - 1.1.3.4. Obter informações sobre o andamento dos processos;
  - 1.1.3.5. Auxiliar nas ações de Busca e Apreensão;
  - 1.1.3.6. Assinar termos como Fiel Depositário, nas ações de busca e apreensão, mediante autorização fornecida pela OMNI ou pelo advogado responsável pela referida ação;
  - 1.1.3.7. Obter cópias dos autos de ações ajuizadas “pela” ou “contra” a OMNI, sempre que por ela solicitada ou pelo advogado responsável pela referida ação; e
  - 1.1.3.8. Atuar como preposto em audiências nas esferas judiciais e extrajudiciais, quando necessário e solicitado pela OMNI ou pelo advogado responsável pela referida ação.
- 1.1.4. Providenciar a guarda e conservação dos veículos apreendidos em ações judiciais ou recebidos por



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

“Entrega Amigável”, até que sejam devolvidos à OMNI ou a quem esta determinar.

- 1.2. Caso a OMNI receba diretamente de qualquer devedor os valores que lhe são devidos, tal informação deve ser disponibilizada no sistema para ciência do AGENTE DE COBRANÇA, para que este tome as providências necessárias em relação à cobrança.
- 1.3. Constitui obrigação do AGENTE DE COBRANÇA viabilizar a emissão de boletos bancários ou outro modo de pagamento autorizado expressamente pela OMNI, para qualquer cliente, pertencente ou não à sua área de atuação ou carteira, desde que, no último caso, seja de conveniência do cliente ou da OMNI.
  - 1.3.1. É vedado ao AGENTE DE COBRANÇA o recebimento de quaisquer valores dos clientes da OMNI em face dos serviços ora contratados.”

Nota-se que em momento algum foi verificada a contratação dos serviços relativos a *Factoring*<sup>2</sup>, que é um tipo de financiamento onde uma empresa vende suas contas a receber, com um desconto, para uma terceira parte, o que demonstra a utilização errônea do subitem 17.22 da Lista de Serviços.

Também não merece prosperar a alegação de que “o fato da recorrente utilizar a expressão ‘correspondente bancário’ por si só não tem o condão de caracterizar a sua atividade como de natureza bancária.” Sobre este tema vale observar o contido na Resolução Bacen nº 3954/2011, onde destaca-se nos artigos 8º e 9º o rol de serviços prestados pelo correspondente bancário:

*Art. 8º O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, **visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:***

*I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;*

<sup>2</sup> Disponível em [http://www.anfac.com.br/v3/factoring\\_fomento\\_comercial.jsp](http://www.anfac.com.br/v3/factoring_fomento_comercial.jsp), acesso em 25/06/2020.





# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;

III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;

IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;

V - recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante;

VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;

VII (Revogado) (Revogado pela Resolução nº 3.959, de 31/3/2011.)

VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e

IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo único. Pode ser incluída no contrato a prestação de serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle e processamento de dados.

Art. 9º O atendimento prestado pelo correspondente em operações de câmbio deve ser contratualmente restrito às seguintes operações:

I - compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheque ou cheque de viagem, bem como carga de moeda estrangeira em cartão pré-pago; (Redação dada, a partir de 2/1/2012, pela Resolução nº 4.035, de 30/11/2011.)



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

*II - execução ativa ou passiva de ordem de pagamento relativa a transferência unilateral do ou para o exterior; e*

*III - recepção e encaminhamento de propostas de operações de câmbio.*

*§ 1º (Revogado pela Resolução nº 4.114, de 26/7/2012.)*

*§ 2º O contrato que inclua o atendimento nas operações de câmbio relacionadas nos incisos I e II do caput deve prever as seguintes condições:*

*I - limitação ao valor de US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, por operação;*

*II - obrigatoriedade de entrega ao cliente de comprovante para cada operação de câmbio realizada, contendo a identificação das partes, a indicação da moeda estrangeira, da taxa de câmbio e dos valores em moeda estrangeira e em moeda nacional; e*

*III - observância das disposições do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Estrangeiros (RMCCI).*

Ora, se a função dos correspondentes bancários é oferecer serviços prestados originalmente por uma instituição financeira, certo é que a natureza dos serviços da empresa contratada também é bancária. A intermediação de serviços é prestada pelo correspondente bancário não no sentido de “aproximar pessoas e conseguir que estas pessoas concluam um negócio, mas sim no sentido de representar a instituição financeira em determinadas atividades.

No estudo realizado pelo Banco Central do Brasil intitulado “Expansão dos Correspondentes Bancários no Brasil: uma análise empírica” é possível extrair que os correspondentes bancários são estabelecimentos comerciais que “oferecem serviços de alguma instituição financeira. Trata-se de uma inovação que reduz os custos e diminui a necessidade de escala na oferta de serviços financeiros, aumentando assim a capacidade de alcance das instituições financeiras.”<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/wps433.pdf>. Pág. 4. Acesso em 10/06/2020.



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Importante complementar que o item 15 da Lista de Serviços se refere a “serviços RELACIONADOS ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito”, ou seja, engloba não só as instituições bancárias como qualquer um que preste tais serviços com onerosidade.

A Recorrente atua, definitivamente, como correspondente bancário, sendo seus serviços enquadráveis no item 15 da Lista de Serviços.

Indefiro o alegado nesse ponto.

Quanto à alegação de cerceamento de direitos do contraditório e ampla defesa em face do indeferimento arbitrário para produção de prova técnica, destaco que o inciso I do artigo 58, ao tratar da reclamação em 1ª Instância administrativa, reza que “o autuado aduzirá todas razões e argumentos de sua defesa, **juntando, desde logo, as provas que tiver**”.

Assim, querendo a Recorrente fazer “a produção de prova consistente na apresentação de parecer / laudo técnico” como anotou, não necessitava de requerimento ou aprovação do julgador em 1ª Instância para tanto. Poderia tê-lo feito tanto em suas alegações no processo 3110466/2018 (recurso inominado em face da Notificação Preliminar) quanto em sua reclamação via processo 2450177/2019, além deste recurso para o Conselho de Contribuintes.

A propósito, as decisões deste Colegiado, como em qualquer outro órgão julgador, são tomadas com base em um juízo de cognição formado a partir das alegações e provas produzidas no processo. Tendo a Recorrente deixado de apresentar seu laudo técnico em três oportunidades, não merece prosperar o alegado nesse ponto.

Quanto à decadência, alega a Recorrente que o crédito tributário está sujeito ao lançamento por homologação na forma do artigo 150, §4º, do CTN.

*CTN, art. 150 § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o*

4



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

*lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

De fato, a parcela de imposto **declarada** pelo contribuinte sujeita-se à regra alegada, situação em que a decadência ocorre em 60 meses do fato gerador.

Já, a parcela de imposto **não declarada** está sujeita à regra estabelecida no artigo 173 do CTN.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Nesse sentido é o que diz a Súmula 555 do STJ:

*Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.*

Assim, considerando que o primeiro período fiscal onde foram apontadas diferenças não declaradas é o mês de junho/2013, a decadência ocorreria em janeiro/2019. Tendo sido recebida a Notificação Preliminar em 08/10/2018, não há que se falar em decadência para este ou qualquer outro período fiscal ulterior.

Improcede o alegado nesse ponto.

Finalmente, quanto à nulidade do Auto de Multa nº 7841/2019, pela inexistência de imposto declarado sem recolhimento, cabe analisar o fundamento legal que baliza a autuação.

O dispositivo penal no Auto de Infração diz o seguinte:

*Art. 47 Os infratores à legislação tributária relativa ao ISSQN ficam sujeitos às seguintes penalidades:*



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

*I - multa;*

*§ 1º - Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: (Renumerado pela Lei nº 8260/2005)*

*I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte ou responsável que deixar de recolher aos cofres públicos municipais, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto a recolher por eles declarados nos documentos fiscais, exigidos pela legislação tributária.*

Deduz-se então que a inteligência do texto se aplica quando são preenchidos os seguintes quesitos:

1º - O imposto deve ter sido declarado e não recolhido, total ou parcialmente, no prazo estabelecido;

2º - O imposto tem que ter sido declarado em nota fiscal.

Ocorre que o objeto da ação fiscal são diferenças de ISS apuradas que deixaram de ser apontadas em documento fiscal, em face de ter sido utilizada uma alíquota inferior ao devido. Por consequência, essa diferença de imposto deixou de ser declarada e recolhido.

Não tendo sido declarado e recolhido, não é possível a aplicação do citado dispositivo legal, merecendo prosperar a alegação da Recorrente, pelo que deverá ser cancelado o Auto de Infração com Imposição de Multa nº 7841/2019.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, sou pelo indeferimento do pedido de cancelamento do Auto de Infração / Lançamento / Notificação nº 7840/2019; indeferimento do pedido de produção de provas e indeferimento do pedido de decadência tributária. Defiro o pedido de cancelamento do Auto de Multa nº 7841/2019.

É o voto.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

### ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Recurso, deferindo-se o pedido de cancelamento do Auto de Multa nº 7841/2019 e indeferindo os demais pedidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Moreira Schnaider, Márcio Henrique Martins de Rezende, Peter Emanuel Pinto, Bruno Ítalo Ronchi e Rubens Gomes, além do Relator Marcelo de Souza e do Presidente do Conselho Cláudio Grokoviski.

Ponta Grossa, 03 de setembro de 2020.



Marcelo de Souza  
Relator



Cláudio Grokoviski  
Presidente

13/10/2020

13/10/2020  
JOÃO VITOR HOLM DE OLIVEIRA  
(42) 99821-4414  
CPF: 086.367.239-65